



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.901783/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-006.190 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2004

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. DCTF. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. DIREITO CREDITÓRIO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/2015.

A ausência de retificação da DCTF apresentada em data posterior à emissão de despacho decisório eletrônico (aquele em que não se analisa o mérito do direito creditório), não pode ser obstáculo à análise do direito creditório pleiteado. Inteligência do Parecer Normativo Cosit nº 02/2015.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA ANÁLISE DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Superado fundamento jurídico para análise de mérito da declaração de compensação devem os autos retornarem à unidade de origem para que se proceda o reexame do despacho decisório, com a apuração do indébito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade preparadora para que, ultrapassada a questão decidida no voto (necessidade de apreciação dos documentos e esclarecimentos prestados pela Recorrente), realize os procedimentos que julgar necessários à análise do mérito do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo administrativo de declaração de compensação (Dcomp), transmitida em 25/09/2006, à qual foi atribuído o nº 14106.21566.250906.1.7.04-5455, que retificou a declaração de compensação nº 25581.50838.091204.1.3.04-3376. Na Dcomp retificadora foi informado que o direito creditório, no valor original de R\$ 88.438,02, decorre de pagamento indevido ou a maior de COFINS de setembro de 2004, pagamento este que ocorre em 15/10/2004, no valor total de R\$ 1.597.437,62. O direito creditório referido, conforme consta da Dcomp, foi integralmente utilizado para a compensação do débito de COFINS de novembro de 2004, no valor de R\$ 91.312,26.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 06, a declaração de compensação não foi homologada, sob o fundamento de que o DARF nela indicado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11-14, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

A não homologação da compensação se deu com o seguinte fundamento:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 88.438,02. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Assim, a Receita Federal "confirmou a existência do crédito no montante de R\$ 1.597.437,62, mas o sistema entendeu automaticamente que não havia saldo suficiente para extinguir por compensação o valor de R\$ 91.312,26".

A DCTF "do período correspondente foi preenchida de forma que o crédito não estava evidenciado no montante requerido, uma vez que não se informou o valor de pagamento total do DARF e do débito dos demais tributos pagos, mas sim foi informado o valor líquido de débitos, o que levou o sistema a entender que o crédito não cobriria o valor de R\$ 91.312,20".

"A Requerente havia retransmitido o PER/DCOMP, dado que ocorreu erro material no valor do crédito, que ao invés do valor correto de R\$ 1.598.437,62, foi digitado R\$ 1.597.437,62. Diante do erro, conforme se nota do período de apuração idêntico de 25 de setembro de 2004, foi entregue nova PER/DCOMP, que igualmente se manifesta a Requerente nos autos do procedimento 10865-901.942/2008-56".

"Com o novo PER/DCOMP esperava-se que o PER/DCOMP objeto do despacho que se objeta a Requerente fosse cancelado, pois a análise seria dúplice".

Conclui o recorrente que "a suposta inexistência de crédito foi afastada através da PER/DCOMP subsequente e da respectiva DCTF retificadora, que evidenciou a existência e localização do crédito outrora não encontrado automaticamente pelo sistema da RFB, e que deve ser analisado em conjunto com o procedimento 10865-901.942/2008-56, ou melhor, unicamente considerado este último, cancelando o presente caso por ser dúplice ao que se corrigiu inconsistência material".

Esta 1ª Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão 14-25.926 (fls. 52-53), julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada, cancelando de ofício os efeitos da compensação declarada por meio da PER/DCOMP 14106.21566.250906.1.7.04-5455, em função de comprovado erro de preenchimento.

A autoridade incumbida da execução do acórdão (DRF/LIMEIRA), por meio do despacho de fl. 59, relata que, embora a origem do crédito seja o mesmo pagamento (R\$ 1.598.437,62, cm 15/10/2004), os valores de crédito pleiteado e de débito compensado são divergentes, conforme indicado a seguir:

Processo crédito	10865.901784/2008-34	10865.901783/2008-90
DCOMP original cancelada	19218.38467.091204.1.3.04-2976	25581.50838.091204.1.3.04-3376
DCOMP retificador	31328.24700.250906.7.7.04-8834	14106.21566.250906.1.7.04-5455
Crédito utilizado	R\$ 88.438,02	R\$ 157.419,11
Débito da DCOMP	R\$ 91.312,26	R\$ 160.567,49

Diante dessas informações, os autos foram encaminhados novamente a esta DRJ/RPO, para alteração ou confirmação do Acórdão que determinou o cancelamento de ofício dos efeitos do PER/DCOMP 14106.21566.250906.1.7.04-5455.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por intermédio da 1ª Turma, no Acórdão nº 14-33.038, sessão de 28/03/2011, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório da contribuinte. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/09/2004

DCOMP - DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Uma vez constatadas divergências de informações entre duas DCOMPs apresentadas no mesmo dia, inclusive nos valores do direito creditório e do débito compensados, é descabida a alegação de que uma deve substituir a outra. Reputa-se não homologada a compensação quando não ficar comprovado o direito creditório nela utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Consta que a decisão recorrida corrigiu a inexatidão material devida a lapso manifesto existente no Acórdão 14-25.926, da mesma Turma, para concluir que a PER/DCOMP

nº 14106.21566.250906.1.7.04-5455, versada no presente processo administrativo, deveria ser tratada separadamente da PER/DCOMP nº 31328.24700.250906.1.7.04-8834, e que não houve comprovação do direito creditório que o contribuinte pretendeu utilizar na compensação, de modo que se reputou não homologada a compensação declarada e improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Vai além o julgador ao asseverar que a DCTF retificadora, apresentada em 18/08/2008, portanto, após a ciência no despacho decisório, não pode ser acolhida e ainda não refletiu os valores informados na DIPJ configurando então a ausência de prova da certeza de seu direito creditório.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual aduz as razões fáticas e de direito em que funda sua pretensão, que sintetizo:

- O pagamento indevido decorreu de apuração da receita bruta com a utilização de alíquota positiva para produto (arroz) que teve a alíquota reduzida a zero pelo art. 1º da Lei nº 10.925/04;

- Por equívoco deixou de declarar na DCTF o valor do débito de Cofins antes das compensações, não evidenciando assim a utilização dos PER/DComps para pagamento das contribuições. Ou seja, declarou o valor da Cofins 11/2004 de R\$ 1.287.832,23, sendo que ao certo o apurado, e do qual resultou o indébito, foi de R\$ 1.663.074,63;

- Apresenta memória de cálculo do recolhimento indevido, a DCTF retificadora, DIPJ que demonstra a composição do débito declarado e pago a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Infere-se do despacho decisório que a não homologação da compensação pleiteada decorreu da ausência de crédito para a quitação de débito vincendo/vencido no momento do encontro de contas - o crédito decorrente de pagamento indevido em confronto com o débito confessado em DCTF. A decisão foi proferida eletronicamente, ou seja, sem qualquer análise de mérito das informações nele prestadas ou baixa para tratamento manual e intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos e documentos.

De fato, a recorrente tão-só explicou na manifestação de inconformidade as razões em que se funda seu direito colacionando DCTFs e PERDCOMPs.

A decisão considerou a DCTF original e não a sua retificadora, transmitida somente após a ciência no despacho decisório. Assim, o direito ao crédito e as compensações não homologadas sob o fundamento de que a DCTF retificadora não pode ser aceita pois que apresentada no curso de um procedimento fiscal e não fora acompanhada dos documentos comprobatórios.

Em sede de Recurso, a contribuinte aduz que o pagamento que se alega indevido é decorrente de uma apuração equivocada das Contribuições quanto à alíquota utilizada na venda de determinado período, e que a DCTF não refletiu, também por equívoco, o pagamento a maior. Colaciona documentos que entende comprovar seu direito: demonstrativo do cálculo de apuração da Cofins, DCTF e DIPJ retificadoras que demonstram a composição do débito declarado e pagamento que alega a maior

Não prevalece o entendimento da DRJ de que a DCTF não poderia ter aceita sua retificação, pois a transmissão de um PER/DCOMP não corresponde a um procedimento fiscal de que trata o art. 11, § 2º, III da IN RFB nº 903/2008. Nota-se que o Parecer Normativo Cosit nº 02/2015 admite a retificação da DCTF após a transmissão de PERD/COMP.

Este Colegiado tem flexibilizada o entendimento quanto à exigibilidade de retificação da DCTF para comprovação do direito creditório antes da prolação do despacho decisório, nas situações em que o tratamento do Perdcomp tenha sido apenas eletrônico/automático, desde que haja na instauração do contencioso (manifestação de inconformidade) elementos indiciários que indubitavelmente já apontavam para a provável veracidade da pretensão creditória - é o que se denomina "prova mínima" ou "início de prova".

Toma-se como premissa que a singela retificação de DCTF, isoladamente considerada, não ampara o direito à restituição de indébito, e de outra banda, também não pode, por si só, ser obstáculo à sua devolução.

In casu, há indício de equívoco as informações prestadas pela contribuinte nas transmissões de DCTF e PER/Dcomp que não foram analisadas pela Receita Federal, e uma vez assentados os fundamentos da negativa do direito na decisão recorrida, a interessada, agora entendendo as razões do indeferimento, providenciou documentos e melhor elucidação dos fatos e seus fundamentos de direito para a pretensão creditória.

Não se corrobora a exatidão dos valores e explicações apresentadas. Contudo, o fato de haver um fundamento legal para a reapuração da base de cálculo da Cofins e retificados as declarações necessárias que espelham os fatos evocados como corretos, é no mínimo situação que seria analisada pela autoridade fiscal acaso o PER/DCOMP tivesse sido "baixado" para análise fiscal.

O ponto que importa à solução da lide, com arrimo no princípio da verdade material, é se os valores consignados em DCTF, PER/Dcomp e DIPJ retificados correspondem com a apuração das Contribuições, com respaldo em documentos fiscais e na contabilidade do contribuinte.

Dessa forma, em face das provas e esclarecimentos carreados aos autos, deverá o presente processo retornar à Origem para que a autoridade preparadora realize a análise do mérito do direito creditório, podendo solicitar elementos complementares.

Dispositivo

Diante do exposto, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que realize os procedimentos que julgar necessários à análise do mérito do direito creditório pleiteado, em face dos elementos coligidos aos autos.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira